



PARECER CJ 113/2009

SOBRE: BANCO DE LEITE HUMANO

1. As questões colocadas

A solicitante expõe o seguinte «estou envolvida num processo de empreendedorismo onde coloquei como possibilidade a criação de um banco de leite materno (que seria para venda a outras mães que dele carecessem)»; e solicita «informação relacionada com os aspectos éticos desta temática, nomeadamente se a legislação impede este tipo de iniciativa».

2. Fundamentação

A Ordem dos Enfermeiros tem como designio fundamental promover a defesa da qualidade dos cuidados de Enfermagem prestados à população, bem como o desenvolvimento, a regulamentação e o controlo do exercício da profissão de enfermeiro, assegurando a observância das regras de ética e deontologia profissional, conforme se prescreve no n.º 1 do Artigo 3º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril).

Compete ao Conselho Jurisdicional zelar pelo cumprimento das regras de ética e de deontologia da Enfermagem, também pela via da elaboração de pareceres, nos quais se aplica a lei ao caso concreto, com pertinência para a profissão.

Muito embora o caso da solicitante não se enquadre no âmbito da Enfermagem, tendo em consideração que a mesma é, eventualmente, uma futura enfermeira, decidiu o Conselho Jurisdicional evocar as seguintes considerações:

Os Bancos de Leite Humano criados em diversos países, e muito recentemente em Portugal, são instituições que visam apoiar, proteger e promover o aleitamento materno, assim como incentivar a sua prática pelo maior tempo possível.

Salvo alguns casos pontuais, que geram elevada controvérsia, e no respeito ao conceito acima referido, os Bancos de Leite Humano não têm fins lucrativos, não havendo objectivos comerciais em todo o processo, desde a recolha do leite em instituições de saúde ou de dadoras individuais, a manipulação do leite até à selecção e distribuição do mesmo devidamente tratado.

O enfermeiro é um profissional autónomo, livre de exercer a sua profissão sem outro tipo de limitações que não sejam aquelas que decorrem do seu Código Deontológico (Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril), das leis vigentes e do REPE – Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros.

De acordo com o Código Deontológico, e no que respeita as incompatibilidades, registadas no Artigo 77º, relativas ao exercício profissional, não há referência ao assunto solicitado neste parecer.

Relativamente à comercialização de Leite Humano (LH), a legislação portuguesa e as Directivas europeias são até esta data omissas. No entanto, a Lei n.º 12/2009, de 26 de Março, que estabelece o regime jurídico da qualidade e segurança relativa à dádiva, colheita, análise, processamento, preservação, armazenamento, distribuição e aplicação de tecidos e células de origem humana, transpondo para a ordem jurídica interna, as Directivas n.º 2004/23/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, 2006/17/CE, da Comissão, de 8 de Fevereiro, e n.º 2006/86/CE, da Comissão, de 24 de Outubro, clarifica a proibição da comercialização de órgãos, tecidos e células doados para fins terapêuticos. Apesar do LH não se encontrar explícito no seu âmbito de



aplicação, não obstante serve a referida Lei para entender a perspectiva dos legisladores no que respeita à comercialização de tecidos e células de origem humana.

É de relevar ainda o Parecer 54/2007 do Conselho Nacional de Ética Para as Ciências da Vida (CNECV), sobre o regime jurídico da qualidade e segurança relativa à dádiva, colheita, análise, processamento, preservação, armazenamento, distribuição e aplicação de tecidos e células de origem humana, que alerta não só para o risco de perversão dos princípios éticos do dador assim como dos direitos da pessoa beneficiária da doação, caso haja para o caso da transacção um qualquer valor de ordem económica.

À semelhança de outros tecidos e células de origem humana protegidos por Lei, e dada a possibilidade de comercialização de LH levantam-se considerações éticas complexas, que o enfermeiro deve considerar, quer na sua intervenção às pessoas dadoras, quer às pessoas consumidoras do LH.

No que respeita à mulher que amamenta eventual dadora e ao seu filho amamentado, deve atender-se ao respeito pelo princípio ético da autonomia. O enfermeiro deve respeitar a pessoa que amamenta e as suas escolhas. Na salvaguarda deste direito cumpre perceber a eventual interferência que uma motivação de ordem financeira poderá pesar na tomada de decisão. O enfermeiro aqui tem um papel fundamental na informação pertinente e relevante que conduza à decisão livre e esclarecida, que melhor defenda os interesses da pessoa.

Analogamente deve apreciar-se que a comercialização do leite materno poderá colocar em risco a especial vulnerabilidade da criança filha da mãe dadora, que deve igualmente ser protegida e respeitada no seu direito a ser amamentada eficazmente.

Do mesmo modo, na intervenção do enfermeiro junto da pessoa que amamenta e eventual consumidora/beneficiária de LH, há a considerar o eventual risco de incumprimento do respeito pelo princípio da justiça, - todas as mulheres que se vejam impossibilitadas de amamentar os seus filhos e desejem assegurar a alimentação dos seus filhos com LH, devem ter igual direito ao acesso ao mesmo sem eventuais constrangimentos de ordem financeira.

3. Conclusões:

Face ao solicitado e com base nestes pressupostos entende-se:

1. À luz da reflexão actual, dos valores que norteiam a profissão e dos princípios basilares da bioética, é censurável a participação de qualquer enfermeiro neste tipo de “negócio”.
2. O enfermeiro é um profissional autónomo e por isso responsável pelas suas decisões, assim como pelos actos que pratica, delega ou omite;
3. Aplicando por analogia a legislação vigente sobre tecidos e células de origem humana, a sua comercialização é proibida.

Foi relatora Angela Trindade

Discutido e votado por unanimidade em reunião plenária de 8 de Setembro de 2009

Pel' O Conselho Jurisdicional

Enf.º Sérgio Deodato
(presidente)